

Em 03 / 03 / 2006

LEI Nº 2.384, DE 10 DE MARÇO DE 2006.

Claudio Farias Murillo Jr.
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	
Data entrada:	15/02/06 12:50 Rub. TP
Lido em:	21/02/2006
Prazo:	REGIME EXTREMA URGÊNCIA
Enviado:	Sub.
Prazo de publicação:	
Apreciado pelo plenário dia:	03/03/2006

REFORMULA A LEGISLAÇÃO QUE TRATA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CONSELHO MUNICIPAL, DO FUNDO E DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, será feito através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem; e

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência.

Art. 3º - A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais e será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente ;

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

DE 10/03/06 A 17/03/06

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Funcriança.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como destinará recursos públicos para tornar efetivo o disposto nesta Lei.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos, em conformidade com o artigo 90 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade; e
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) à prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; e
- b) à identificação e localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Natureza do Conselho

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente; controlador das ações em todos os níveis da implementação dessa política e; responsável por planejar ações e fixar critérios de utilização através de planos de aplicação do Funcriança; incumbido ainda de zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, observada a composição paritária de seus membros, conforme o artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

* Artigo com redação alterada por emenda da Câmara Municipal de Vereadores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

Seção II
Dos Membros do Conselho

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto dez (10) membros, sendo que cinco dos órgãos governamentais municipais ou estaduais e federais com representação no Município e cinco serão dos órgãos não governamentais representativos da comunidade.

§ 1º - Haverá um suplente para cada Conselheiro.

§ 2º - Entende-se por membro do Conselho o órgão governamental ou não governamental e, por Conselheiro, a pessoa designada, mediante credencial, para representá-lo, sendo que este, ou seu suplente, terá poder de decisão privativa ou delegada.

§ 3º - Cada órgão público e entidade deverá indicar o membro que o representa, bem como o respectivo suplente

§ 4º - As entidades não governamentais serão eleitas pelo CONDICA, que se reunirá no período que antecede a troca de mandato, e, em prazo não inferior a sessenta dias, enviará correspondência às entidades não governamentais representativas da comunidade, afetas à área da Infância e Juventude, para indicarem representantes e, antes do término do mandato escolherão por votação as cinco entidades.

§ 5º - Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de sua confiança, com poder de decisão no âmbito de sua competência e lotados nos órgãos afetos à execução das políticas atinentes à área da Infância e Juventude:

- a) 01(um) representante da Secretaria Municipal da Ação Social;
- b) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01(um) representante da Secretaria Municipal/Estadual de Educação e Cultura, nos termos do 'caput';
- d) 01(um) representante da Secretaria Municipal da Administração;
- e) 01(um) representante da Secretaria Estadual da Justiça e Segurança – Polícia Civil ou Brigada Militar.

§ 6º - Os membros não governamentais serão eleitos pelo voto dos dez conselheiros, reunidos em assembléia convocada para esse fim, mediante edital publicado na imprensa, com prazo de quinze dias para nomeação e posse.

§ 7º - A nomeação e posse dos Conselheiros, bem como da Diretoria, far-se-á pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

§ 8º - A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

§ 9º - O número de integrantes do Conselho poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a paridade, mediante proposta de um terço dos membros referidos neste artigo, desde que aprovada por dois terços de seus integrantes.

Art. 7º - O mandato de Conselheiro será de dois anos, permitida uma ou mais reconduções, a critério da sua respectiva entidade membro.

Art. 8º - Perderá o mandato o Conselheiro titular ou suplente da entidade membro que faltar injustificadamente a três assembléias consecutivas ou a seis alternadas, ou mantiver conduta incompatível com o cargo que ocupa, sendo que no primeiro caso o desligamento será automático e, no segundo, dependerá do voto de dois terços dos Conselheiros presentes.

§ 1º - A perda do mandato será decretada pelo Presidente ou, no seu impedimento, pelo Vice-Presidente do COMDICA, após decisão nos termos do caput.

§ 2º - O COMDICA deliberará sobre a cassação do mandato do Conselheiro, por conduta incompatível, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer membro, bem como de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Efetivada a perda do mandato, caberá ao membro ao qual pertence o Conselheiro desligado, a indicação de um novo representante, no prazo de quinze dias.

§ 4º - Na falta de indicação de representante, conforme § 2º do artigo 6º, caberá ao Conselho propor a substituição da entidade, na forma do artigo 6º, § 7º.

Seção III
Da Competência do Conselho

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - na primeira sessão anual, eleger seu Presidente;
- II - formular a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- III - zelar pela execução dessa política, atendidas peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- IV - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

V - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sugerir a criação de entidades governamentais;

VI - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

VII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, de saúde, educação e lazer, voltadas para a criança e o adolescente;

VIII - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IX - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar suas deliberações;

X - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento, conforme artigo 91 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

XI - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento e comunicar os registros das entidades não governamentais de atendimento de crianças e adolescentes e dos registros das inscrições dos programas das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento de crianças e adolescentes, ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

XII - organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros dos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei, bem como dar posse aos mesmos;

XIII - gerenciar o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades de atendimento;

XIV - elaborar seu Regimento Interno num prazo de sessenta (60) dias.

* inciso com redação alterada por emenda da Câmara Municipal de Vereadores.

XV - fixar critérios de utilização, através dos planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo do acolhimento, sob a forma de guarda, da criança ou do adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar; e

XVI - deliberar em Assembléia Geral a criação de novos Conselhos Tutelares, após verificação e apuração das necessidades peculiares do Município, conforme os critérios a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

- a) população do Município;
- b) extensão territorial;
- c) densidade demográfica; e
- d) necessidades e problemas da população infanto-juvenil.

XVII - a promoção de mobilização social permanente em favor da criança e do adolescente, incentivando a criação do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocupando espaços na mídia, promovendo campanhas, seminários e cursos, e divulgando o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 10 - As deliberações do COMDICA serão tomadas pela maioria dos membros presentes às reuniões e formalizadas através de Resoluções.

Art. 11 - Todos os Conselheiros têm direito a voto, e, no caso de empate, cabe ao Presidente o voto de desempate.

Art. 12 - O COMDICA manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos e/ou contratados especialmente para este fim pela Administração Municipal.

Art. 13. O COMDICA elegerá sua Diretoria a cada dois anos, permitida uma recondução, devendo a escolha recair entre seus membros.

Art. 14. O COMDICA reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário, quando convocado pelo Presidente do Conselho ou por um terço dos seus membros.

Capítulo III
Dos Conselhos Tutelares

Seção I
Da Natureza do Conselho Tutelar

Art. 15 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O exercício efetivo das funções de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo, consoante artigo 135 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 2º - Constará da lei orçamentária municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 16. O Conselho Tutelar será constituído por cinco membros, escolhidos pelos cidadãos inscritos como eleitores no Município, para mandato de três anos, permitida uma reeleição, observado processo instituído nesta Lei, devendo ocorrer a posse de cada um dos Conselheiros na mesma data.

Parágrafo único. Para os Conselheiros Tutelares haverá Conselheiros suplentes.

Seção II
Da Escolha dos Conselheiros e do Processo Eleitoral

Art. 17 - A escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será feita pelos eleitores do Município, sob a responsabilidade do COMDICA e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do artigo 139 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 18 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo COMDICA e coordenadas por comissão por ele especialmente designada.

§ 1º - Cabe ao COMDICA, através de Resolução, prever a forma e registro dos candidatos, formas e prazos para impugnações, registro de candidaturas, organizar e definir o processo eleitoral, a data de votação, proclamação dos eleitos, termo de compromisso e posse dos Conselheiros.

§ 2º - Serão considerados eleitos os candidatos aos Conselhos Tutelares que forem mais votados de uma lista única.

§ 3º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver o melhor desempenho no teste seletivo e, persistindo o empate, considera-se eleito aquele que tiver idade maior.

Art. 19. São requisitos para candidatar-se a Conselheiro Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município;
- IV - escolaridade mínima de Ensino Médio;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no mínimo de dois anos, com a descrição das atividades desenvolvidas;
- VI - estar em pleno gozo das aptidões físicas e mentais para o exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar, devidamente atestadas por profissionais habilitados;

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

VII - ser submetido à avaliação psicológica específica, realizada por profissionais escolhidos pela comissão designada pelo COMDICA, que comprove as condições psicológicas para trabalhar com conflitos sócio-familiares atinentes ao cargo e para exercer, na sua plenitude, as atribuições constantes no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e da legislação municipal em vigor; e

VIII - ser aprovado em teste seletivo de conhecimento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, da Língua Portuguesa e conhecimentos específicos, sob supervisão da comissão designada pelo COMDICA.

§ 1º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

§ 2º - O candidato que, sendo membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deve pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição de Conselheiro.

Art. 20 - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao COMDICA, devidamente instruído, com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo 19 desta Lei.

Parágrafo Único - O registro da candidatura a membro do Conselho Tutelar dar-se-á mediante requerimento à Comissão Eleitoral, no prazo estipulado pelo COMDICA, instruído com:

I – Certidões Negativas:

a) dos distribuidores criminais das Justiças Estadual e Federal (alvará de folha corrida);

b) de perda da função de conselheiro tutelar nos 5 anos antecedentes a eleição a ser fornecido pela Corregedoria dos Conselhos Tutelares ou Prefeitura Municipal.

II – cópia de documento de identidade civil que comprove idade superior a 21(vinte e um) anos;

III – documento comprobatório de residência no Município de Quaraí;

IV – comprovante de efetivo trabalho com crianças e adolescentes ou em defesa do cidadão de, no mínimo, 2 (dois) anos;

V – Uma foto 5x7;

VI – atestado médico comprovante de pleno gozo das aptidões físicas e mentais exigidas para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º – Admitir-se-á requerimento de registro de candidatura mediante procurador, que juntará mandato com poderes específicos.

§ 2º – Em caso de apelidos idênticos de candidatos, dar-se-á preferência ao primeiro requerimento.

Art. 21 - Verificada irregularidade em documento que instrui o requerimento, a Comissão Eleitoral notificará o requerente, abrindo-lhe prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral indeferirá o registro da candidatura daqueles que não preencherem os requisitos previstos nas Leis Municipais e Federal.

Art. 22 - As impugnações contra a mesma candidatura serão anexadas ao processo de registro do candidato, podendo ser decididas conjuntamente.

Parágrafo único – Será indeferida a impugnação não fundamentada e sem a devida comprovação.

Art. 23 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela realização da prova a que se refere o inciso VIII, do art. 19 desta Lei.

Art. 24 - Para elaboração, correção da prova e aferição da nota o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirá Banca Examinadora composta por cinco examinadores de diferentes áreas, com notório conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente, indicados diretamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25. As provas abordarão questões de Língua Portuguesa e os seguintes dispositivos legais:

a) artigos 1º à 69 do Livro I, do ECA, relativos às Disposições Preliminares, Princípios Gerais e Diretrizes; Direitos Fundamentais; do Pátrio Poder, da Guarda e da Adoção; dos Direitos à Educação, Cultura, Esporte, Lazer Profissionalização e Proteção no Trabalho;

b) artigos 90 à 140 do Livro II, do ECA, relativos às entidades de atendimento: medidas de proteção; prática do ato infracional; medidas pertinentes aos pais ou responsáveis; Conselho Tutelar.

c) artigo 147 do Livro II, do ECA, relativo ao acesso à Justiça;

d) legislação municipal pertinente, em especial a presente lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 26 - Os examinadores aferirão nota de 01 (um) a 10 (dez) aos candidatos, avaliando conhecimento e discernimento para resolução das questões apresentadas.

Art. 27 - A prova será constituída por 30% (trinta por cento) de questões de Língua Portuguesa e 70% de questões de conhecimento do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação municipal específica, com análise de casos envolvendo aplicação de medidas de proteção, relativas ao exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 28 - A prova teórica será escrita e sem consulta.

Art. 29 - Considerar-se-á apto o candidato que atingir a média 05 (cinco) obtida pela média aritmética da soma das notas aferidas pelos examinadores.

Art. 30 - Da decisão dos examinadores cabe recurso devidamente fundamentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a ser apresentado em 03 (três) dias da homologação do resultado, e julgado em igual prazo.

Art. 31 - Aqueles candidatos que deixarem de atingir a média 05 (cinco), não terão suas candidaturas homologadas bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de eleição.

Art. 32 - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número, que corresponderá à ordem alfabética da nominata dos concorrentes.

Art. 33 - Encerrado o prazo para a inscrição e registro, o COMDICA fará publicar edital e afixará, no mural de publicações da Prefeitura Municipal e em sua sede, a nominata dos candidatos que a requereram.

Parágrafo único - Desde o encerramento das inscrições, os documentos estarão à disposição dos interessados que os requererem, na sede do COMDICA, para exame, a critério da comissão designada.

Art. 34 - Publicado o edital, será aberto o prazo de três dias para impugnações, e, na ocorrência destas, os candidatos serão intimados, pela mesma forma, para, no mesmo prazo, apresentarem defesa.

§ 1º - Decorridos os prazos definidos no caput, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 2º - Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

§ 3º - Cumpridos os prazos deste artigo, as impugnações serão submetidas à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de três dias, e dessa decisão, publicada em jornal local, caberá recurso para o COMDICA, no mesmo prazo, que decidirá em igual período, publicando sua decisão em jornal local.

Art. 35 - Julgadas em definitivo todas as impugnações, o COMDICA publicará edital em jornal local, com a relação dos candidatos habilitados.

Seção III
Da Realização do Pleito

Art. 36 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo eleitoral.

Parágrafo único - Para compor a Comissão Eleitoral o COMDICA poderá indicar cidadãos e representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral.

Art. 37 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Resolução estabelecendo o número de Conselhos Tutelares e respectiva área de abrangência, a data do registro de candidaturas, os documentos necessários à inscrição e o período de duração da campanha eleitoral.

§ 1º - O prazo para registro de candidaturas durará, no mínimo, 30 (trinta) dias e será precedida de ampla divulgação.

§ 2º - A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 38 - O pleito para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será convocado pelo COMDICA, mediante edital publicado em jornal local, especificando dia, horário e os locais de votação e apuração dos votos.

Art. 39 - A eleição dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no prazo máximo de noventa dias a contar da publicação referida no artigo anterior.

Art. 40 - Constituem instâncias eleitorais:

I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA);

II - a Comissão Eleitoral;

III - as Juntas Eleitorais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 41 - Compete ao COMDICA:

- I - formar a Comissão Eleitoral;
- II - aprovar a composição das Juntas Eleitorais, proposta pela Comissão Eleitoral;
- III - publicar a composição das Juntas Eleitorais;
- IV - expedir as resoluções acerca do processo eleitoral;
- V - julgar:
 - a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;
 - b) as impugnações apresentadas contra a indicação de membros das Juntas Eleitorais;
 - c) as impugnações ao resultado geral das eleições nos termos da desta Lei;
- VI - publicar o resultado geral do pleito, bem como proclamar os eleitos.

Art. 42 - Compete à Comissão Eleitoral:

- I - dirigir o processo eleitoral;
- II - adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;
- III - indicar no COMDICA a composição das Juntas Eleitorais;
- IV - publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;
- V - receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
- VI - analisar e homologar o registro das candidaturas;
- VII - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los.
- VIII - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes a impugnação e cassação de candidaturas;
- IX - julgar:
 - a) os recursos interpostos contra as decisões das Juntas Eleitorais;
 - b) as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
- X - publicar o resultado do Pleito termos desta lei.

Art. 43 - Compete às Juntas Eleitorais:

- I - responsabilizar-se pelo bom andamento da votação na microrregião pela qual é responsável bem como resolver os eventuais incidentes que venham a ocorrer na área de sua competência;
- II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração de votos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

III - expedir os boletins de apuração relativos às urnas localizadas na circunscrição de sua área de abrangência.

Art. 44 - Constitui caso de impugnação o não preenchimento de qualquer dos requisitos para candidatura ou a incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício da função de conselheiro tutelar, previstas na legislação em vigor.

Art. 45 - As impugnações podem ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que fundamentadas e com a devida comprovação.

Art. 46 - Aos candidatos impugnados dar-se-á o direito de defesa que deverá ser apresentada em 03 (três) dias úteis a contar da notificação.

Art. 47 - A Comissão Eleitoral avaliará a impugnação e notificará o impugnante e o candidato da sua decisão.

Parágrafo único - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias contados da notificação da decisão.

Art. 48 - O COMDICA deverá manifestar-se em 05 (cinco) dias úteis.

Art. 49 - Considerar-se-ão eleitos cinco candidatos que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificação.

Art. 50 - A eleição se realizará a cada triênio, em domingo de setembro, exceto se for ano de eleições gerais, ocasião em que deverá se realizar no primeiro domingo de junho, sendo que a votação se desenrolará no período compreendido entre 08h30min (oito horas e trinta minutos) e 17h (dezessete) horas.

Art. 51 - A Comissão Eleitoral é o órgão eleitoral responsável pelo desenvolvimento do pleito no Município, cabendo as Juntas Eleitorais o exercício do trabalho na microrregião para a qual foram designadas.

Art. 52 - A Comissão Eleitoral afixará, em local público, bem como publicará, em jornal, edital contendo a nominata dos mesários e escrutinadores que trabalharão no pleito.

§ 1º - Para o atendimento no disposto no "caput" deste artigo, o Município fornecerá listagem dos funcionários municipais.

§ 2º - Na impossibilidade de completar-se o quadro de mesários e escrutinadores conforme o previsto no "caput" deste artigo o COMDICA e a Comissão Eleitoral ficam autorizados a convocar outros cidadãos indicados por entidades para atuarem como mesários e escrutinadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

§ 3º - Os candidatos ou qualquer cidadão poderão impugnar a indicação de mesário ou escrutinador, fundamentadamente, no prazo de 03 (três) dias úteis, após a publicação do edital.

Art. 53 - Não podem atuar como mesário ou escrutinadores:

- I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade até o 2º grau;
- II - o cônjuge ou o(a) companheiro(a) de candidato;
- III - as pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

Art. 54 - A Comissão Eleitoral processará e decidirá as impugnações a mesários e escrutinadores.

§ 1º - O candidato impugnado e o cidadão interessado serão notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

§ 2º - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA que deverá ser apresentado em 03 (três) dias úteis a contar da notificação.

Art. 55. Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para atuar junto à mesa receptora de votos.

Art. 56. Nas mesas receptoras de votos será permitida a fiscalização da votação a formulação de protestos, impugnações, inclusive quanto a identidade do eleitor, devendo tudo ser registrado em ata.

Art. 57 As eleições realizar-se-ão por cédulas confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo aprovado pelo COMDICA, que serão rubricadas por um Membro da Comissão Eleitoral e pelo Presidente da mesa receptora ou por um mesário. Havendo possibilidade, poder-se-á utilizar urnas eletrônicas.

§ 1º - O eleitor poderá votar apenas em um candidato.

§ 2º Nas cabines de votação serão afixadas listas com relação dos nomes, cognomes e números dos candidatos aos Conselhos Tutelares.

Art. 58 - O eleitor votará, preferencialmente, na mesa receptora correspondente à sua zona eleitoral ou em local pré-estabelecido pela Comissão Eleitoral.

Art. 59 - Durante o dia da eleição, a fim de favorecer a participação dos eleitores e dar destaque para a preocupação com a infância e a adolescência, o Poder Executivo Municipal buscará viabilizar à população o transporte coletivo urbano gratuito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único - De acordo com o caput, é vedado aos candidatos, sob pena de cassação da candidatura:

- I - transportar, por quaisquer meios, eleitores aos locais de votação; e
- II - realizar campanhas de convencimento de eleitores num raio de cem metros dos locais de votação.

Art. 60 - Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para atuar na apuração do sufrágio.

Parágrafo único - O fiscal indicado representará o candidato em toda apuração, sendo vedada a presença de pessoa não credenciada inclusive candidatos no recinto destinado a apuração.

Art. 61 - Toda a apuração terá fiscalização da Junta Eleitoral ou da Comissão Eleitoral quando for o caso para decisão quanto à impugnação de votos e urnas.

Art. 62 - Antes do início da contagem dos votos a Junta Eleitoral resolverá as impugnações constantes das atas, apresentadas junto à mesa receptara dos votos.

Art. 63 - Compete a Junta Eleitoral decidir sobre:

- I - as impugnações aos votos apresentadas pelos fiscais;
- II - as impugnações de urnas apresentadas pelos fiscais, quando da sua abertura.

§ 1º - As impugnações a votos e de urnas deverão ser apresentadas pelos fiscais no momento em que estiverem sendo apurados sob pena de preclusão ao direito de impugnar.

§ 2º - Das decisões da Junta Eleitoral caberá recurso à Comissão Eleitoral, que deverá ser apresentado no ato por escrito e devidamente fundamentado sob pena de não recebimento.

§ 3º - Os recursos, juntamente com os votos impugnados, serão deixados em separado, devendo constar do boletim de apuração a ocorrência.

Art. 64 - Cabe impugnação de urna somente na hipótese de indício de sua violação.

Parágrafo único - O exame das impugnações de urna apresentadas pelos fiscais deverá seguir as mesmas regras estabelecidas nos parágrafos do Art. 33.

Art. 65 - A Junta Eleitoral expedirá boletim correspondente a cada urna apurada, contendo o número de votantes, as seções eleitorais correspondentes, o local em que funcionou a mesa receptara de votos, os

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

candidatos que receberam votos, bem como o número de votos brancos, nulos e válidos.

Parágrafo único - O boletim de apuração será afixado em local que possa ser consultado pelo público em geral.

Art. 66 - Encerrada a apuração as Juntas Eleitorais entregarão o resultado e o material relativo à Comissão Eleitoral.

Parágrafo único - Após as urnas serem apuradas e devidamente lacradas não poderão, em hipótese alguma ser novamente abertas.

Art. 67 - As urnas que tiverem votos impugnados deverão ser devidamente apuradas e ao final lacradas, sendo que os votos impugnados deverão ser remetidos em separado à Comissão Eleitoral.

§ 1º - Na ata e no boletim de apuração deverá constar o número de votos impugnados e a indicação que eles estão em separado.

§ 2º - A ata de apuração deve ficar anexa a urna apurada.

§ 3º - Juntamente com o voto em separado devem ser remetidos à Comissão Eleitoral as razões dos recursos e a cópia da ata de apuração, com o indicativo da urna a que pertence o voto impugnado.

Art. 68 - A Comissão Eleitoral decidirá em definitivo os recursos referentes a validade de votos e à violação de urnas.

Art. 69 - A Comissão Eleitoral, computados os dados constantes dos boletins de apuração, publicará edital dando conhecimento do resultado do pleito.

Art. 70 - Do resultado final, cabe recurso ao CMDCA, o qual deverá ser apresentado em 03 (três) dias úteis, a contar da sua publicação oficial.

§ 1º - O recurso deverá ser por escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º - O CMDCA decidirá os recursos apresentados, em reunião convocada exclusivamente para esse fim.

Art. 71 - Na hipótese de empate entre candidatos, será realizado sorteio público para indicar o vencedor.

Seção IV

Da Propaganda Eleitoral

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 72 - A propaganda dos candidatos será permitida somente após o registro das candidaturas.

Art. 73 - Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade por excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 74 - A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas do Município e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 75 - Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

§ 1º Considera-se grave perturbação à ordem a propaganda que infrinja as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

§ 2º Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.

§ 3º Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem a determinada candidatura.

§ 4º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitarão os candidatos infratores às seguintes penalidades:

- a) retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda;
- b) no caso de reincidência: retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda e multa de R\$ 200 a R\$ 1.000,00 (duzentos a mil reais); e
- c) persistindo a infração: cassação da candidatura.

Art. 76 - Compete à Comissão Eleitoral e ao COMDICA processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material, aplicação de multas e indicação de cassação de candidatura ao COMDICA.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 77 - Todo cidadão poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda eleitoral enquadrada nas situações do artigo 72, desde que devidamente fundamentada.

§ 1º - Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de três dias.

§ 2º - Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

§ 3º - O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral no prazo máximo de três dias.

§ 4º - Da decisão da Comissão eleitoral caberá recurso ao COMDICA, que deverá ser apresentado em três dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 78 - É da competência exclusiva do COMDICA a aplicação da sanção de cassação de candidaturas.

§ 1º - A decisão do COMDICA será notificada à candidatura envolvida no prazo máximo de três dias.

§ 2º - A candidatura notificada deverá apresentar recurso, querendo, no prazo máximo de três dias, observado o pleno exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 3º - Da decisão final do COMDICA não caberá recurso.

Seção V
Das Atribuições dos Conselheiros

Art. 79 - Compete ao Conselheiro Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e da legislação municipal em vigor.

Parágrafo único - Todos os casos atendidos, aos quais seja necessária a aplicação de uma ou mais das medidas previstas nos arts. 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e mesmo as representações oferecidas por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, deverão passar pela deliberação e aprovação do colegiado, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente por apenas um ou mais Conselheiros, sem respeito ao quorum mínimo de instalação da sessão deliberativa.

Seção VI
Da Estrutura e Funcionamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 80 - O Conselho Tutelar terá uma estrutura técnico-administrativa responsável pela organização dos serviços, bem como pelo seu funcionamento.

§ 1º O Poder Executivo Municipal, através dos servidores de seu quadro de pessoal e/ou contratados, mediante celebração de convênio com entidade privada, assegurará o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º As despesas decorrentes do funcionamento, remuneração e atividades dos Conselhos Tutelares são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

* **Art. 81** - Os Conselheiros Tutelares eleitos serão nomeados, conforme artigo anterior, por ato do Prefeito Municipal, e exonerados ao final de seus mandatos ou nos casos previstos na presente Lei.

~~§ 1º - Sendo funcionário público o candidato eleito para o Conselho Tutelar, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço, ficando-lhe garantido o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.~~

§ 2º - A Prefeitura Municipal procurará firmar Convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem à estabelecida no § 1º ao servidor público estadual ou federal.

§ 3º - A efetividade dos Conselheiros Tutelares será fornecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mensalmente, à Secretaria de Administração do Município.

Art. 82 - A requerimento dos Conselheiros Tutelares será concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de três meses e máximo de seis, renovável, uma única vez, por igual período.

Art. 83 - Os Conselhos Tutelares funcionarão atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso.

§ 1º - As escalas de trabalho e plantão ficarão afixadas em local visível na sede dos Conselhos e de fácil acesso ao público e deverão ser comunicadas às autoridades municipais que atuam na área da criança e do adolescente.

§ 2º - O Regimento Interno, elaborado pelo Conselho Tutelar e aprovado em assembléia do COMDICA, estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar quarenta horas semanais. A sede do Conselho deverá permanecer aberta para atendimento ao público, no mínimo, durante oito horas diárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 84 - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste Conselho, sendo o acompanhamento realizado de forma colegiada.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providências tomadas, e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e a Corregedoria, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 85 - Os Conselheiros Tutelares realizarão tantas reuniões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos de uma vez por semana.

Parágrafo único. O horário das sessões do Conselho será estabelecido em Regimento Interno.

Art. 86 - Cabe ao Conselho Tutelar elaborar o seu Regimento Interno em sessenta (60) dias, que, após apreciado, será aprovado pelo COMDICA, em trinta (30) dias.

* Artigo com redação alterada por emenda da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 87 - O Coordenador e o Secretário de cada Conselho Tutelar serão escolhidos pelos seus pares dentro do prazo de trinta dias da posse, em reunião presidida pelo Conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Parágrafo único. A competência da coordenação e da secretaria dos Conselhos Tutelares será prevista no Regimento Interno.

Art. 88 - Constitui falta grave do Conselheiro Tutelar:

I - infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - usar de sua função para benefício próprio;

III - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integra ou que tomou conhecimento em razão da função de Conselheiro Tutelar;

IV - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

V - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

VI - cometer infração a dispositivos do Regimento Interno;

VII - aplicar medida de proteção contrariando decisão colegiada ou sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte, salvo em casos excepcionais e de urgência, submetendo tal decisão à avaliação dos demais Conselheiros na próxima sessão;

VIII - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições,

IX - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;

X - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei;

XI - receber honorários a qualquer título, exceto estipêndios legais; e

XII - a ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões alternadas do Conselho, no período de um ano.

Seção VII
Do Impedimento

Art. 89 - Estão impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público em atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção VIII
Da Vacância

Art. 90 - O Conselho Tutelar é um órgão colegiado e somente como tal pode funcionar. O número legal de Conselheiros Tutelares estabelecido pelo art. 132 da Lei nº 8.069/90, é de 05 (cinco), não havendo que se falar em "máximo" ou "mínimo" a permitir o funcionamento do Órgão.

§ 1º - Caso algum dos Conselheiros Tutelares se afaste ou seja afastado de suas atribuições, seja qual for a razão, deverão os suplentes assumir de imediato, de modo que seja mantida a composição legal do Órgão. Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I - Durante as férias do titular;

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

II - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem 20 (vinte) dias;

III - na hipótese de afastamento não remunerado previsto na Lei;

IV - no caso de renúncia do Conselheiro titular.

§ 2º - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

§ 3º - O suplente de Conselheiro Tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º deste artigo.

§ 4º - Findo o período de convocação do suplente, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho.

Art. 91 - A vacância dar-se-á por:

I - falecimento;

II - perda de mandato; ou

III - renúncia.

Art. 92 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - for condenado, por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas previstas pela Lei Federal nº 8.069, de 1990; ou

II - por falta grave cometida no exercício de sua função, após sindicância da Corregedoria do Conselho Tutelar, conforme processo disciplinar previsto nesta Lei.

Seção IX

Do Controle e Organização Interna - Da Corregedoria dos Conselhos Tutelares

Art. 93 - Fica criada a Corregedoria do Conselho Tutelar.

Art. 94 - A Corregedoria é o órgão de controle e orientação sobre o exercício das funções dos Conselheiros Tutelares.

Art. 95 - A Corregedoria será composta por dois representantes do COMDICA, sendo um de órgão governamental e um de órgão não governamental, um representante do Poder Executivo Municipal, de preferência com formação jurídica.

Parágrafo único. Cabe à Corregedoria a elaboração do seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado em assembléia do COMDICA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 96 - Compete à Corregedoria:

I - fiscalizar, juntamente com o coordenador do Conselho Tutelar, o cumprimento do horário dos Conselheiros, o regime de trabalho, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à população, vinte e quatro horas por dia, com as disposições desta Lei;

II - instaurar e proceder sindicância para apurar eventual falta grave cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

III - emitir parecer nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de sua decisão; e

IV - remeter ao Prefeito Municipal, em reexame necessário, a decisão fundamentada.

Seção X
Do Procedimento e das Sanções

Art. 97 - Constatada a falta grave, a Corregedoria deverá aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada de um (01) a três(03) meses; ou

III - perda da função.

§ 1º - Aplicar-se-á a advertência nas hipóteses previstas no art. 88.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 88 a Corregedoria poderá aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizada a reincidência e/ou irreparável prejuízo pelo cometimento de falta grave no caso, por exemplo, de ficar demonstrado que reiteradamente o Conselheiro se recusa, injustificadamente, a prestar atendimento;

§ 3º - Considera-se reincidência quando o Conselheiro Tutelar comete nova falta grave, depois de já ter sido penalizado, irrecorrivelmente, por infração anterior.

§ 4º - Aplicar-se-á a penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer nova falta grave.

Art. 98 - Na sindicância, cabe à Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e a ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 99 - A sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria ou por denúncia de qualquer cidadão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que fundamentada e com provas indicadas.

Art. 100 - O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em sessenta dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 101 - Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Corregedoria.

Parágrafo único - O não-comparecimento injustificado implica na continuidade da sindicância.

Art. 102 - Após ouvido o indiciado, o mesmo terá cinco dias para apresentar sua defesa, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único - Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de três por fato imputado.

Art. 103 - Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, e a falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 104 - Concluída a fase introdutória, dar-se-á imediatamente vistas dos autos à defesa, para que produza alegações finais, no prazo de dez dias.

Art. 105 - Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá quinze dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando as penalidades.

Parágrafo único. Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se ocorrerem novas provas, expressamente manifestadas na conclusão da Corregedoria.

Art. 103 - Da decisão que aplicar a penalidade resultante de sindicância haverá reexame necessário do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Conselheiro poderá interpor recurso fundamentado da decisão da Corregedoria, devendo apresentá-lo em quinze dias a contar da intimação pessoal do indiciado ou de seu Procurador.

Art. 107 - Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos o denunciante deve ser certificado da decisão da Corregedoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 108 - Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Capítulo IV
Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Seção I
Da Natureza do Fundo

Art. 109 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Funcriança) destina-se à captação e à aplicação de recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), e terá vigência indeterminada.

Seção II
Dos Objetivos do Fundo

Art. 110 - O Funcriança tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º - As ações de que trata o caput deste artigo se referem prioritariamente aos programas de proteção especial às crianças e aos adolescentes expostos a situações de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 2º - Depende da deliberação expressa do COMDICA a autorização para aplicação dos recursos do Funcriança em outros tipos de programas que não os estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º - Os recursos do Funcriança serão gerenciados pelo COMDICA segundo o Plano de Aplicação por ele elaborado.

Seção III
Dos Recursos do Fundo

Art. 111 - O Funcriança será constituído pelas seguintes receitas:

I - dotação designada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, alterado pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

III - valores provenientes das multas relativas às infrações previstas nos artigos 228 a 258 da Lei nº 8.069, de 1990, conforme determina o artigo 214 da mesma Lei;

IV - transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, os quais deverão ser repassados ao COMDICA tão logo recebidos;

V - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI - produto de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação; e

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Subseção I
Dos Ativos do Fundo

Art. 112 - Constituem ativos do Funcionário:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo 108;

II - direitos que porventura vier a constituir; e

III - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo único. Anualmente será processado o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção II
Dos Passivos do Fundo

Art. 113 - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a implementação do Plano de Aplicação.

Seção IV
Da Administração do Fundo



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 114 - No gerenciamento do Fundo o COMDICA observará a abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo único. A conta a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser movimentada mediante a deliberação do COMDICA, cumprindo as disposições do Plano de Aplicação.

Art. 115 - O Fundo fica subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal da Fazenda, que deve seguir as disposições desta Lei e da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 116 - São atribuições do Secretário Municipal da Fazenda:

I - coordenar a execução da aplicação dos recursos do Fundo de acordo com o Plano de Aplicação;

II - preparar e apresentar ao COMDICA as demonstrações mensais de receita e despesa executada do Fundo;

III - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo;

IV - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Município referentes aos direitos da criança e do adolescente;

V - manter os controles necessários à execução do Fundo referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

VI - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VII - encaminhar à Contabilidade Geral do Município:
a) mensalmente, as demonstrações de receita e despesa;
b) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços; e
c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

VIII - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

IX - providenciar, junto à Contabilidade do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo;

X - apresentar ao COMDICA a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

XI - manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Ação, firmados com instituições governamentais e não governamentais;

XII - manter o controle necessário das receitas do Fundo; e

XIII - encaminhar ao COMDICA relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 117 - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não contidas no Plano de Aplicação.

Parágrafo único. A exceção a este artigo dar-se-á somente mediante Resolução do COMDICA, através de determinação em assembléia.

Seção V
Da Contabilidade

Art. 118 - A contabilidade do FMDCA tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 119 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 120 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração Municipal e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

Seção VI
Da Execução Orçamentária

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 121 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal da Fazenda apresentará ao COMDICA o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 122 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou omissão de recursos poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 123 - As despesas do Fundo constituir-se-ão de:

I - financiamento total ou parcial de programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação; e

II - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o disposto no § 1º do artigo 73.

Art. 124 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 125 - A posse dos conselheiros tutelares eleitos ocorrerá a cada triênio em 1º de dezembro.

Art. 126 - Para contagem dos prazos previstos na nesta Lei exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado, sábado ou domingo.

§ 2º - Os prazos somente começarão a correr do primeiro dia útil após a intimação.

Art. 127 - Os funcionários municipais que atuarem como mesários e/ou escrutinadores durante o pleito serão, no dia seguinte ao da eleição, dispensados de comparecerem ao trabalho, mediante comprovação expedida pela Comissão Eleitoral.

Art. 128 - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.095, de 27 de junho de 1991; a Lei nº 1.166, de 29 de outubro de 1992; Lei nº 1.461, de 11 de maio de 1996 e a Lei nº 1.674, de 15 de setembro de 1998, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena
Estado do Rio Grande do Sul

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE QUARAÍ, EM 10
DE MARÇO DE 2006.

JOÃO CARLOS VIEIRA GEDIEL
Prefeito Municipal de Quaraí.



JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente projeto-de-lei, a fim de se reformular a legislação que trata da Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, do Conselho Municipal, do Fundo e do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

A presente alteração visa facilitar a efetiva atuação do Conselho da Criança e do Adolescente – COMDICA, bem como modernizar a legislação municipal sobre matéria.

Destacamos ainda, que a minuta do presente projeto-de-lei foi gentilmente fornecido pela Dra. CAREN LETÍCIA CASTRO PEREIRA, digníssima magistrada da nossa Comarca, a fim de que possamos elaborar uma lei totalmente adequada a realidade da nossa cidade.

Pelo acima exposto e tudo mais o que os dignos Edis certamente acrescentarão, e tendo por justificado plenamente o presente projeto-de-lei é que confio na aprovação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE
QUARAÍ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2006.

JOÃO CARLOS VIEIRA GEDIEL
Prefeito Municipal de Quaraí.

